



A BIBLIOTECA SEM CATÁLOGO: PRECEDENTES E A INVISIBILIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

THE LIBRARY WITHOUT A CATALOG: PRECEDENT AND THE INVISIBLE POSITION OF INTERNATIONAL LAW IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

Doutor (UFPE) e Mestre (UFRN) em Direito. Pós-doutorando pela USP. *Visiting Scholar, UC Berkeley School of Law*. Professor da FADISP e da UFRN. Juiz Federal. E-mail: marco.clementino@unialfa.com.br

RESUMO:

O direito internacional é formalmente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, mas sua aplicação no exercício da jurisdição permanece assistemática e pouco previsível. Esse descompasso não decorre de um problema de validade, mas de um déficit de procedimentalização, entendido como a ausência de mecanismos institucionais e normativos capazes de assegurar a identificação, articulação e circulação qualificada da normatividade internacional na produção da norma jurídica. O artigo sustenta que o gerenciamento de precedentes constitui mecanismo institucional necessário à procedimentalização do direito internacional, na medida em que orienta a transformação de enunciados normativos em parâmetros efetivos de decisão. Para tanto, examina o regime das fontes do direito internacional, analisa a construção jurisprudencial da posição hierárquica dos tratados no direito brasileiro e investiga o modo como o sistema de precedentes, estruturado a partir da dicotomia entre normatividade constitucional e legal, absorve e projeta essa normatividade. A pesquisa adota abordagem teórico-dogmática, com base na reconstrução sistemática das categorias envolvidas e na análise da evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF). Como resultado, demonstra-se que o modelo vigente de precedentes não contempla a lógica das fontes internacionais nem sua projeção hierárquica diferenciada, o que compromete a inteligibilidade e a estabilidade da normatividade internacional no direito interno. Propõe-se a reorientação do gerenciamento de precedentes em três eixos institucionais complementares, sem necessidade de alteração legislativa, para fortalecer a normatividade internacional como parâmetro efetivo de decisão.

Palavras-chave: direito internacional; gerenciamento de precedentes; procedimentalização.

ABSTRACT:





International law is formally part of the Brazilian legal order, but its role in judicial practice remains inconsistent and hard to predict. The problem is not one of validity – international law is recognized as binding – but of proceduralization: there are no reliable institutional mechanisms to ensure that international norms are identified, situated, and applied in a coherent way. This article argues that precedent management is the key institutional tool for closing that gap, because it shapes how legal texts become operative standards of decision. The article examines the sources of international law, traces how Brazilian courts have constructed the hierarchical status of treaties, and analyzes how the domestic precedent system – organized around the divide between constitutional and statutory normativity – has handled, or failed to handle, international norms. The approach is theoretical and doctrinal, drawing on systematic reconstruction of legal categories and close reading of Supreme Court case law. The main finding is that the current precedent framework is poorly suited to the logic of international sources and their differentiated hierarchical standing, undermining the coherence and stability of international law in domestic adjudication. The article proposes reorganizing precedent management along three complementary institutional axes – none requiring legislation – to strengthen international normativity as an effective standard for decision-making.

Keywords: *international law; precedent management; proceduralization.*

1 INTRODUÇÃO

Ao imaginar, na obra *A Biblioteca de Babel*, um universo composto por uma infinidade de livros que contêm todas as combinações possíveis de linguagem, Jorge Luis Borges (1998) descreve um sistema no qual a totalidade da informação não se converte, necessariamente, em inteligibilidade. A existência das obras, por si só, não assegura sua capacidade de orientar a ação, na medida em que depende de condições que tornem possível sua compreensão.

Esse problema não se limita ao plano literário. A experiência brasileira de incorporação do direito internacional revela fenômeno semelhante: normas formalmente válidas nem sempre se projetam de modo imediato na prática jurídica, dependendo de processos institucionais de construção e estabilização, como ilustra, entre outros exemplos, a implementação das audiências de custódia na jurisdição brasileira, ocorrida mais de duas décadas após a vigência, no direito interno, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

Sustenta-se, no presente trabalho, que esse descompasso decorre de um déficit de procedimentalização no direito brasileiro: embora a normatividade internacional





seja formalmente admitida e mobilizada na prática jurídica, ela não se estabiliza em parâmetros capazes de constituir relações jurídicas e regular condutas de forma previsível. O problema desloca-se, assim, do plano da validade para o das condições de sua operatividade no direito interno, revelando a ausência de mecanismos institucionais aptos a assegurar sua identificação, articulação e circulação qualificada.

O presente estudo tem como horizonte teórico a procedimentalização da normatividade internacional no direito brasileiro a partir de sua manifestação no âmbito da jurisdição. O recorte privilegia os mecanismos institucionais que condicionam a incorporação da normatividade internacional no direito interno, com especial atenção à sua inserção nos processos de formação e gerenciamento de precedentes, tomando o controle de convencionalidade como campo paradigmático de observação e os tratados internacionais como principal campo de observação da pesquisa, sem prejuízo de outras manifestações normativas que influenciam a produção da norma jurídica.

Esse déficit torna-se particularmente visível no âmbito do gerenciamento de precedentes, cuja arquitetura, estruturada a partir da dicotomia entre normatividade constitucional e legal, não contempla a lógica própria das fontes internacionais nem sua projeção hierárquica diferenciada. Como consequência, precedentes fundados em fontes internacionais são absorvidos por categorias domésticas que obscurecem sua matriz normativa, fragmentam sua circulação e comprometem sua capacidade de orientar decisões futuras de modo estável, coerente e previsível.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a procedimentalização do direito internacional no direito brasileiro a partir do gerenciamento de precedentes. Parte-se da hipótese de que o adequado gerenciamento de precedentes em direito internacional constitui mecanismo institucional necessário à normatividade das fontes internacionais, por orientar sua identificação, articulação e circulação qualificada no âmbito jurisdicional. Para tanto: (i) examina-se o problema da procedimentalização das fontes do direito internacional; (ii) analisa-se a construção jurisprudencial de sua posição hierárquica no direito brasileiro, com destaque para os tratados; (iii) investiga-se o modo como o sistema de precedentes incorpora, organiza e projeta essa normatividade; e (iv) indicam-se parâmetros para o aprimoramento do gerenciamento de precedentes em direito internacional, com vistas a conferir maior coerência, estabilidade e previsibilidade à produção da norma jurídica.





A contribuição do trabalho reside em oferecer uma leitura integrada entre direito internacional e teoria dos precedentes a partir da categoria da procedimentalização, evidenciando o gerenciamento de precedentes como mecanismo apto a reforçar a normatividade das fontes internacionais e a qualificar sua circulação no sistema jurídico brasileiro. O estudo adota abordagem teórico-dogmática e método lógico-dedutivo, articulando a reconstrução sistemática das categorias envolvidas com o exame da evolução jurisprudencial.

2 ENTRE BABEL E A NORMA: A PROCEDIMENTALIZAÇÃO COMO CONDIÇÃO DE ESTABILIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL NO SISTEMA JURÍDICO

O direito internacional, embora progressivamente incorporado aos ordenamentos estatais, nem sempre se estabiliza como referência normativa. Como demonstra Nollkaemper (2011), o direito internacional só se torna efetivo quando internalizado e interpretado pelos tribunais nacionais, os quais, ao fazê-lo, também o transformam. Essa dinâmica, contudo, depende do ciclo que Harold Koh (2005) descreve no *transnational legal process* – interação, interpretação e internalização –, o qual não se completa quando desacompanhado de mecanismos que assegurem a articulação da normatividade internacional às estruturas institucionais que viabilizam a aplicação do direito. No Brasil, essa dinâmica se manifesta de forma particularmente acentuada: as normas internacionais ingressam no ordenamento, mas não são apropriadas como referências estáveis da produção normativa¹. É precisamente nessa lacuna – entre o ciclo descrito por Koh e a estabilização da normatividade internacional – que se situa o déficit de procedimentalização: o problema não é de validade, mas de operatividade, faltando os mecanismos que assegurem sua identificação, articulação e estabilidade no sistema jurídico doméstico².

¹ A dificuldade de internalização não é exclusiva do direito brasileiro. No caso *Medellín v. Texas* (Estados Unidos, 2008), a Suprema Corte recusou atribuir efeitos diretos, no plano doméstico, a decisão da Corte Internacional de Justiça, por ausência de mecanismos internos de implementação, evidenciando que o direito interno atua não apenas como espaço de recepção, mas como instância de mediação da normatividade internacional.

² O conceito de procedimentalização da normatividade internacional e seu caráter estrutural no direito brasileiro foram objeto de investigação anterior (Clementino, 2025), que constitui ponto de partida do presente estudo.





Essa categoria exige delimitação: por procedimentalização compreende-se o conjunto de mecanismos institucionais e normativos que estruturam a transformação de disposições em normas jurídicas, assegurando sua identificação, articulação e circulação qualificada no âmbito do sistema jurídico³. Essa transformação opera por meio de três dimensões funcionais indissociáveis: a identificação da norma internacional aplicável, sua articulação com as estruturas normativas do direito interno e sua circulação qualificada na prática jurídica. A questão desloca-se, assim, da validade das fontes para as condições de sua estabilização, revelando que a normatividade não se exaure no enunciado, mas depende de processos estruturados de atribuição de sentido.

No sistema das fontes, o problema da procedimentalização se manifesta com maior nitidez. Embora centrais para a compreensão do fenômeno da normatividade jurídica, as fontes do direito são frequentemente reduzidas, no Brasil, a objeto introdutório da ciência do direito. Uma possível explicação para esse fato reside na própria arquitetura do ordenamento, na medida em que a Constituição se autorreferencia como fundamento máximo do sistema jurídico e estabelece normas de estrutura destinadas à produção de normas inferiores por meio das fontes que reconhece. Em complemento, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) desempenha papel sistematizador ao explicitar critérios de identificação, interpretação e aplicação dessas fontes no direito brasileiro.

No direito internacional, a problemática das fontes atrai indiscutivelmente maior interesse científico. Essa circunstância decorre, em larga medida, da conformação normativa do direito internacional, historicamente marcada – sobretudo a partir do século XX – por acentuada fragmentariedade normativa decorrente da expansão temática e institucional da sociedade internacional. Diversamente do que ocorre nos sistemas jurídicos estatais, não se verifica, no direito internacional geral, uma sistematização normativa abrangente das fontes, nem a existência de um fundamento formal supremo – como a Constituição – capaz de conferir unidade hierárquica à ordem internacional.

No plano internacional, esse quadro se agrava pela fragmentação normativa decorrente da expansão temática e institucional da sociedade internacional. As diversas formas de produção normativa coexistem em dinâmica assistemática,

³ A distinção entre disposição e norma formulada por Guastini (2005) implica que, sem mecanismos de procedimentalização, a passagem do texto à norma permanece contingente.





desprovida de critérios uniformes de prevalência ou coordenação, configurando um pluralismo normativo que compromete a previsibilidade das decisões e enfraquece a força normativa do direito internacional. Conforme assinalado pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, a expansão do direito internacional deu origem a regimes especializados – como o direito do comércio internacional, o direito internacional dos direitos humanos e o direito ambiental – dotados de princípios e racionalidades próprias, frequentemente desenvolvidos sem coordenação sistemática entre si (Nações Unidas, 2006). Mais do que um fenômeno quantitativo, essa fragmentação expressa, como demonstram Teubner e Fischer-Lescano (2004), a constituição de esferas relativamente autônomas de produção normativa, cujas colisões refletem tensões entre diferentes racionalidades sociais institucionalizadas, constituindo expressão, em última análise, da diferenciação funcional da sociedade global⁴.

Nesse contexto, impõe-se examinar as fontes reconhecidas pelo direito internacional, a fim de aferir em que medida sua estrutura clássica oferece – ou deixa de oferecer – os parâmetros necessários à procedimentalização. Na ordem jurídica internacional, a formulação mais sistemática das fontes consagrada pela doutrina encontra-se no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ), cuja redação se tornou referência universal. O dispositivo estabelece que a Corte, ao dirimir as controvérsias que lhe são submetidas, aplicará as convenções internacionais, o costume internacional e os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas, bem como, a título subsidiário, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados, podendo decidir *ex aequo et bono* mediante autorização das partes. Embora formalmente dirigido à jurisdição internacional, o preceito passou a ser tomado como paradigma normativo da estrutura das fontes do direito internacional, ao mesmo tempo em que distingue, com rigor, as fontes propriamente ditas de seus meios auxiliares de determinação.

⁴ Tentativas contemporâneas de recomposição da unidade normativa do direito internacional, como a teoria axiomático-sistêmica desenvolvida por Wagner Menezes (2024), buscam superar essa dispersão estrutural ao fundar o direito internacional em um axioma material comum, do qual se deduzem princípios, fontes e instituições orientados à realização da justiça. A estabilização dessa unidade normativa no sistema jurídico doméstico, contudo, exige um passo complementar: a construção de mecanismos institucionais capazes de converter a coerência teórica das fontes em parâmetros efetivamente operáveis na prática jurisdicional. É precisamente nessa dimensão que se situa o problema da procedimentalização.





O rol do artigo 38 não possui caráter exaustivo nem opera como *numerus clausus*. A evolução institucional e funcional do direito internacional ampliou significativamente os modos de formação do direito para além dessas categorias, incorporando instrumentos de *soft law*, normas de *jus cogens* e outras manifestações normativas que, embora não qualificadas como fontes formais em sentido estrito, condicionam a validade, o conteúdo e o alcance das decisões judiciais. A jurisprudência brasileira contempla decisões fundadas nessas categorias, o que demonstra que a produção da norma jurídica, mesmo no plano interno, realiza-se em interação com um espaço normativo internacional mais amplo, não restrito às fontes clássicas.

A utilização dessas fontes na produção normativa interna não resulta automaticamente de sua validade na ordem internacional, mas de um processo juridicamente estruturado de reconhecimento, incorporação e aplicação, disciplinado pelo ordenamento doméstico. No direito brasileiro, a Constituição constitui o principal veículo formal desse processo: o Preâmbulo reconhece a inserção do Estado na sociedade internacional e o artigo 4º consagra, como princípios constitucionais, diversos parâmetros normativos que correspondem, no plano internacional, a normas consuetudinárias ou de *jus cogens*. Além disso, o texto constitucional contém reiteradas referências aos tratados internacionais, evidenciando inequívoca abertura à normatividade internacional.

O problema é que essa abertura não se converte em procedimentalização. O direito brasileiro não estabelece um regime sistemático de estabilização interna dessas fontes, isto é, critérios claros de incorporação e hierarquia, regras de interpretação conforme o direito internacional, mecanismos de aplicação e controle – como o controle de convencionalidade e a formação de precedentes – nem estruturas de articulação institucional entre os Poderes para a implementação das obrigações internacionais.

Esse déficit contrasta com o tratamento conferido às fontes internas. A Constituição e a LINDB disciplinam de modo relativamente claro a produção e a aplicação do direito doméstico, enquanto inexistem parâmetros equivalentes para as fontes internacionais. Essa assimetria pode ser observada, por exemplo, na circunstância de a LINDB tratar o costume como fonte subsidiária em relação à lei, sem qualquer referência ao costume internacional, ao passo que o direito internacional





o reconhece como fonte primária ao lado dos tratados, nos termos do artigo 38 do Estatuto da CIJ.

O descompasso revela, assim, que o problema das fontes internacionais no direito brasileiro não é de reconhecimento ou de validade, mas de procedimentalização: falta ao sistema jurídico uma estrutura institucional e normativa capaz de estruturar sua identificação, articulação e circulação qualificada no processo de produção da norma jurídica.

3 ENTRE HIERARQUIA E PROCEDIMENTALIZAÇÃO: OS TRATADOS INTERNACIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO

A análise dos tratados internacionais permite compreender o problema da procedimentalização da normatividade internacional no ordenamento brasileiro. O modo pelo qual o direito brasileiro define a posição hierárquica dos tratados exige exame da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que, ao longo de mais de um século, construiu soluções sucessivas e nem sempre cumulativas para a matéria. A análise desse percurso assume função instrumental: as oscilações observadas não constituem fenômeno isolado, mas manifestação da ausência de um regime procedimental seguro para a aplicação do direito internacional.

Ao contrário do que se poderia supor, sob a Constituição de 1891, o STF já reconhecia ao tratado internacional posição hierárquica superior à lei ordinária. No julgamento da Extradução nº 7, o tribunal afastou a aplicação de legislação interna posterior, afirmando a prevalência do compromisso internacional enquanto vigente e condicionando sua revogação à denúncia formal. Essa orientação foi reafirmada na Apelação Cível nº 7.872/RS, na qual se manteve a prevalência do tratado sobre imposto adicional instituído por lei interna posterior, e consolidada na Apelação Cível nº 9.587/DF, que assentou serem os tratados normas especiais insuscetíveis de revogação por leis gerais posteriores, salvo mediante denúncia expressa. Ao final desse período, formara-se orientação jurisprudencial consistente no sentido da primazia do tratado sobre a legislação ordinária, o que seria abruptamente interrompido em 1977.

A tradição até então dominante foi interrompida pelo julgamento do Recurso Extraordinário nº 80.004/SE, no qual o STF inaugurou a tese da paridade normativa





entre tratados internacionais e leis ordinárias. O tribunal entendeu que os conflitos deveriam ser resolvidos pelos critérios clássicos de solução de antinomias: cronológico e de especialidade. Consolidou-se assim orientação segundo a qual o tratado poderia ter sua aplicação afastada por lei interna posterior sem necessidade de denúncia, rompendo-se com a tradição anterior que produziria consequências duradouras mesmo após a redemocratização.

A promulgação da Constituição de 1988 introduziu elemento novo na disciplina constitucional da matéria ao estabelecer, no artigo 5º, § 2º, cláusula de abertura material do catálogo de direitos fundamentais aos direitos decorrentes de tratados internacionais. Ainda assim, o STF manteve a orientação firmada em 1977. No Habeas Corpus nº 72.131/RJ, o tribunal considerou admissível a prisão civil do depositário infiel, tratando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos como norma de hierarquia equivalente à lei ordinária. O caso é particularmente revelador: mesmo diante de um tratado de direitos humanos ratificado sob a nova ordem constitucional, o STF manteve o paradigma da paridade normativa⁵.

A orientação somente foi superada em 2008, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, relativo à compatibilidade da prisão civil do depositário infiel com o texto convencional. Nesse precedente paradigmático, o STF reconheceu que os tratados internacionais de direitos humanos incorporados com fundamento no artigo 5º, § 2º, da Constituição possuem hierarquia supralegal: situam-se acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição. Consequentemente, as normas infraconstitucionais incompatíveis têm sua eficácia paralisada, ainda que não formalmente revogadas. Configura-se, assim, regime construído em dois tempos: a Constituição de 1988 reconheceu a abertura do sistema aos direitos convencionais, mas não fixou claramente sua posição hierárquica; coube à emenda constitucional de 2004 e, afinal, à jurisprudência de 2008 suprir essa lacuna⁶.

A evolução jurisprudencial do STF pode ser sistematizada na tabela a seguir:

⁵ A inovação trazida pelo artigo 5º, § 2º, suscitou controvérsia doutrinária acerca do eventual reconhecimento de *status* constitucional aos tratados de direitos humanos, com parte da doutrina sustentando que a cláusula de abertura implicaria sua incorporação ao bloco de constitucionalidade. No HC 72.131/RJ, o STF rejeitou essa interpretação e aplicou o critério da especialidade inaugurado em 1977 para fazer prevalecer o Decreto-Lei nº 911/69 – que disciplinava a prisão civil do depositário infiel – sobre a norma internacional convencional, mantendo a paridade normativa mesmo diante de tratado de direitos humanos ratificado sob a nova ordem constitucional.

⁶ Estabeleceu-se distinção importante em relação aos tratados aprovados pelo processo legislativo qualificado previsto no artigo 5º, § 3º, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, aos quais se reconhece hierarquia equivalente às emendas constitucionais, posicionando-os, portanto, no plano constitucional.





FASES	1ª FASE 1914 – 1977	2ª FASE 1977 – 2008	3ª FASE 2008 – 2026
CRITÉRIO	PRIMADO DO DIREITO INTERNACIONAL	PARIDADE NORMATIVA	SUPRALEGALIDADE DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS
PRECEDENTES PARADIGMÁTICOS	Ext. nº 7 (1914) AC 7.872/RS (1943) AC 9.587/DF (1951)	RE 80.004/SE (1977) HC 72.131/RJ (1995)	RE 466.343/SP (2008)
TESE CENTRAL	O tratado prevalece sobre a lei ordinária posterior e só cede mediante denúncia formal.	Tratado e lei ordinária têm paridade normativa, resolvendo antinomias aparentes pelos critérios cronológicos e de especialidade. O HC 72.131/RJ estendeu expressamente esse entendimento aos tratados de direitos humanos, já sob a vigência da Constituição de 1988.	Os tratados de direitos humanos têm status supralegal, posicionando-se acima das leis ordinárias, abaixo da Constituição. Paralisam a eficácia de norma infraconstitucional conflitante. Os tratados incorporados com base no artigo 5º, § 3º, da Constituição têm hierarquia constitucional. Tratados ordinários mantêm paridade com as leis ordinárias.
POSIÇÃO HIERÁRQUICA ATRIBUÍDA AO TRATADO	Supralegal na prática (sem utilização expressa do conceito) – prevalece sobre lei ordinária e cede apenas à Constituição.	Paridade com lei ordinária – mantida mesmo após a CF/1988 e a ratificação do Pacto de San José (1992).	Supralegal dos tratados de direitos humanos – acima das leis ordinárias, abaixo da Constituição. Tratados aprovados pelo rito do artigo 5º, § 3º, CF/88 equivalem a emenda constitucional.
EFEITO SOBRE NORMA INTERNA CONFLITANTE	A lei interna posterior é afastada enquanto o tratado estiver em vigor.	O tratado é revogado ou suspenso pela lei ordinária posterior.	A eficácia da norma interna é paralisada; não é formalmente revogada, mas torna-se inaplicável.

Sob o impulso desse desenvolvimento, consolidou-se compreensão que a tabela sintetiza: os tratados de direitos humanos aprovados pelo rito do artigo 5º, § 3º, integram o bloco de constitucionalidade; os incorporados com base no § 2º ostentam hierarquia supralegal e funcionam como parâmetro para o controle jurisdicional de convencionalidade; os demais tratados permanecem em paridade com a legislação ordinária. A normatividade convencional passa, assim, a comportar distintos regimes de internalização, categoria não textualizada na Constituição, construída



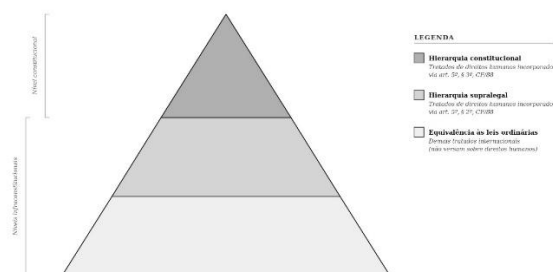


jurisprudencialmente e expressão do déficit de procedimentalização que constitui objeto deste trabalho.

A inexistência de disciplina legislativa específica quanto à posição hierárquica dos tratados – cuja conformação resultou de construção jurisprudencial do STF – evidencia não apenas um déficit de procedimentalização, mas também acentua a complexidade na determinação da norma jurídica aplicável. A definição do patamar hierárquico não constitui etapa meramente classificatória: a partir dela se estruturam, no plano normativo, o modelo de controle incidente, a repartição de competências jurisdicionais e os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da incompatibilidade.

A expressão “controle de convencionalidade”, utilizada de modo abrangente para designar a aferição de compatibilidade entre normas internas e tratados de direitos humanos tende a obscurecer as diferenças estruturais decorrentes do estatuto hierárquico do parâmetro convencional. O regime jurídico da fiscalização dependerá da posição ocupada pelo tratado no sistema de fontes: se integrado ao bloco de constitucionalidade, o controle assume natureza constitucional; se dotado de hierarquia supralegal, desenvolve-se no plano infraconstitucional, embora acima da legislação ordinária.

A imagem a seguir sintetiza graficamente os níveis hierárquicos acima delineados, evidenciando a posição estrutural dos tratados internacionais no sistema de fontes do direito brasileiro:



A consolidação jurisprudencial dos patamares hierárquicos dos tratados internacionais representou avanço relevante na estabilização dogmática da matéria. A fixação da posição hierárquica, contudo, não se confunde com a organização institucional de sua operatividade: a hierarquia define o lugar da fonte na estrutura normativa, mas não disciplina os mecanismos que asseguram sua circulação



qualificada na prática jurídica. Não há critérios explícitos para a incorporação da normatividade internacional nos mecanismos de formação e estabilização de precedentes, nem para sua articulação com o regime decisório vigente. O problema projeta-se, assim, em dimensão institucional: não basta identificar que o tratado se situa acima da legislação ordinária ou no plano constitucional. Impõe-se examinar como essa posição repercute nos mecanismos de formação, estabilização e circulação da jurisprudência. É nesse contexto que se justifica a análise do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil de 2015.

4 O DIREITO INTERNACIONAL NO SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO: UMA NORMATIVIDADE À PROCURA DE LUGAR

A análise do sistema de precedentes exige rigor conceitual na delimitação de institutos que, embora por vezes empregados como equivalentes na prática forense, possuem natureza diversa e desempenham funções distintas do ponto de vista processual. A distinção entre decisão, precedente, jurisprudência e súmula não constitui refinamento semântico, mas condição metodológica para a compreensão de como a jurisdição produz, estabiliza e projeta padrões normativos.

Decisão é o ato jurisdicional concreto pelo qual se resolve controvérsia determinada, com eficácia primariamente circunscrita ao caso e às partes envolvidas. O precedente emerge quando essa decisão adquire aptidão de parâmetro para casos futuros (Pulido, 2008; Whittaker, 2008), seja por força de atribuição formal de vinculatividade no momento de sua formação, seja pela autoridade argumentativa que, reconhecida posteriormente, lhe confere eficácia persuasiva⁷. A jurisprudência

⁷ Segundo Michele Taruffo (2011), o precedente não se reduz à repetição de decisões, consistindo em decisão singular cuja *ratio decidendi*, reconstruída no processo interpretativo, assume potencial orientador para casos futuros. Elementos acessórios (*obiter dicta*) auxiliam na compreensão do raciocínio judicial, mas não integram o fundamento normativo do precedente. O precedente atua como mecanismo de racionalização e estabilização da interpretação jurídica, transformando decisões individuais em parâmetros prospectivos e consolidando coerência interpretativa no sistema jurídico. Frederick Schauer (2018) demonstra que o precedente não opera pela identificação de semelhanças naturais entre casos, mas pela decisão institucional de tratá-los como equivalentes, mesmo quando apresentam diferenças factuais. Essa técnica de equiparação normativa neutraliza divergências em favor da estabilidade e da coerência decisória, permitindo a constituição de uma verdadeira comunidade de decisões, ou seja, a formação de padrões decisórios compartilhados: julgadores distintos, em momentos diferentes, vinculam-se a padrões comuns de justificação. O gerenciamento de precedentes atua nesse plano como condição de possibilidade dessa comunidade, convertendo a autoridade formal em integridade efetiva do sistema jurídico.





resulta da convergência reiterada de decisões e precedentes em torno de determinada orientação interpretativa, exprimindo um processo de uniformização do direito aplicado. A súmula, por sua vez, consiste em técnica de sistematização e indexação dessa orientação dominante, condensando entendimento previamente consolidado no âmbito do tribunal.

A importância dessa diferenciação evidencia-se de modo particular em um sistema estruturado de precedentes. Nem toda decisão tem pretensão prospectiva, nem todo precedente se transforma, por reiteração convergente, em jurisprudência, e nem toda jurisprudência requer formalização sumular. Como observa MacCormick (1997; 2007), a normatividade jurídica não se esgota na produção episódica de decisões, inserindo-se em uma prática institucional que lhe confere sentido, justificabilidade e continuidade⁸. Varia não apenas a intensidade da autoridade, mas também o regime de formação, a técnica de reconhecimento e o grau de obrigatoriedade atribuído pelo ordenamento, como já evidenciava a literatura clássica ao apontar a diversidade estrutural dos modelos de precedente (Bernier, 1971). De forma complementar, Dworkin (1986) salienta que a integridade do direito exige coerência e continuidade na prática interpretativa das decisões. É essa arquitetura diferenciada que permite compreender o sistema de precedentes como mecanismo institucional de estabilização normativa, e não como mera acumulação de decisões.

O Código de Processo Civil de 2015 consolidou um sistema de precedentes qualificados, estruturado não apenas pela definição de hipóteses de vinculação, mas pela incorporação de diretrizes normativas destinadas a orientar a racionalidade da atividade jurisdicional. O artigo 926 explicita essa moldura ao impor aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Tais

⁸ A dificuldade de consolidação da autoridade dos precedentes é um traço histórico dos sistemas latino-americanos de tradição civilista. Como observava Garro ainda no final da década de 1980 (1989), ainda que decisões reiteradas das cortes supremas passassem a exercer influência relevante sobre os tribunais inferiores, não se lhes atribuía, em regra, força vinculante formal, resultando em um modelo intermediário, marcado pela oscilação entre autoridade institucional e ausência de obrigatoriedade jurídica estrita. Esse arranjo comprometia a formação de padrões decisórios estáveis e previsíveis. Diagnóstico semelhante já se encontrava formulado na literatura brasileira em momento anterior ao recente movimento de fortalecimento do sistema de precedentes. Identificava-se, então, que a instabilidade jurisprudencial não se explicava apenas pela ausência de força vinculante formal das decisões, mas por condicionantes institucionais associados à própria configuração do modelo de controle de constitucionalidade. A incorporação do controle difuso, inspirada na experiência norte-americana, deu-se desacompanhada de mecanismos equivalentes ao *stare decisis*, favorecendo a proliferação de decisões divergentes e a multiplicação de litígios repetitivos. Nesse arranjo, o controle misto assumiu papel estruturante na fragmentação dos padrões decisórios, ao sobrepor racionalidades institucionais distintas sem mecanismos consistentes de coordenação (Clementino, 2007a; 2007b).





vetores não se reduzem a proclamações programáticas: integram a dimensão normativa da procedimentalização do sistema, condicionando a formação e a aplicação dos precedentes a exigências de consistência institucional. Esse sistema estrutura-se a partir de mecanismos de matriz constitucional – como as ações de controle concentrado, a repercussão geral e a súmula vinculante – densificados pela legislação processual, que incorporou instrumentos complementares como os recursos repetitivos, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e o incidente de assunção de competência (IAC), dotando-os de efeito vinculante. Com isso, a dimensão prospectiva do precedente deixa de emergir como efeito contingente da prática jurisdicional e passa a integrar sua própria conformação normativa.

A eficácia prospectiva que o sistema atribui ao precedente depende de condições institucionais que assegurem sua inteligibilidade e circulação qualificada no exercício da jurisdição. É nesse plano que incide o artigo 927, § 5º, do Código de Processo Civil, que, ao estabelecer que os tribunais deem publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e promovendo sua divulgação sistematizada, institui elemento estruturante do sistema. O dispositivo não se limita a impor transparência: revela-se norma indutora de comportamentos institucionais, estabelecendo mecanismo de densificação da eficácia da vinculação abstrata e criando incentivos à observância dos precedentes qualificados. O gerenciamento deixa de representar função administrativa periférica e passa a integrar a normatividade do modelo, influenciando a conduta de juízes, advogados e demais atores processuais.

Sob essa perspectiva, a vinculação formal não esgota a normatividade do precedente. A atribuição de força obrigatória constitui apenas uma dimensão desse modelo jurídico. A outra reside nas condições institucionais que tornam possível sua influência no processo decisório futuro (Marinoni, 2018; 2025). A gestão, nesse contexto, não atua apenas como mecanismo auxiliar, mas também como componente interno da estrutura normativa do sistema. Sem ela, a autoridade do precedente permanece formalmente proclamada, porém institucionalmente rarefeita.

Portanto, a política judicial de gerenciamento de precedentes não se reduz a complemento operacional da vinculação, senão integra a estrutura normativa do sistema⁹. A força obrigatória, isoladamente considerada, não produz estabilidade

⁹ O fortalecimento do sistema de precedentes qualificados foi incorporado como diretriz estratégica no Planejamento Estratégico 2021–2026 do Poder Judiciário, alçado à condição de macrodesafio





decisória, mas depende de organização institucional que transforme autoridade formal em padrão decisório efetivamente compartilhado.

Estabelecida essa premissa, impõe-se reconhecer que a arquitetura normativa do sistema de precedentes foi formalmente concebida a partir de uma dicotomia típica do ordenamento interno, organizada em torno da normatividade decorrente da Constituição e da lei. Nesse desenho, pressupôs-se comportamento relativamente homogêneo das fontes em cada patamar, sem que se tenha previsto tratamento específico para a incorporação sistematizada do direito internacional.

O direito internacional, entretanto, não se ajusta organicamente a esse modelo. Ele pode operar no plano constitucional, no plano supralegal ou em paridade com a legislação ordinária, além de irradiar diretrizes interpretativas no interior do sistema, inclusive na interpretação de enunciados da Constituição. Sua incidência depende de lógica própria de fontes e de articulação hierárquica diferenciada. Ao não contemplar essa especificidade, a arquitetura tende a obscurecer a normatividade internacional como eixo estruturante da formação e circulação de precedentes.

O gerenciamento de precedentes reproduziu essa mesma lógica estrutural, orientando-se por critérios materiais de uniformização que não consideram a singularidade do rol de fontes internacionais e sua projeção hierárquica diferenciada no direito interno. Com isso, precedentes que mobilizam normas internacionais são absorvidos por classificações domésticas e têm sua capacidade de influenciar autonomamente reduzida na prática jurisdicional. É, contudo, no gerenciamento que reside a possibilidade de superação desse descompasso: ao explicitar a lógica das fontes mobilizadas e sua função na solução de conflitos normativos, o sistema pode converter invisibilidade estrutural em orientação qualificada, fortalecendo a coerência e a segurança jurídica.

A fragmentariedade do direito internacional repercute, assim, no sistema de precedentes, ensejando verdadeiro paradoxo: fortalece-se genericamente, como diretriz estratégica, o conteúdo material da normatividade internacional por atos normativos do CNJ¹⁰, mas não se ajusta à engrenagem institucional responsável por

institucional. A estabilização interpretativa passou a integrar agenda deliberada de governança judicial, sinalizando que a política de precedentes constitui componente estruturante da organização contemporânea da jurisdição.

¹⁰ O CNJ editou a Resolução nº 364/2021, que instituiu a Unidade de Monitoramento de decisões da Corte Interamericana, e a Recomendação nº 123/2022, que recomenda a observância dos tratados internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência interamericana. A Recomendação nº 168/2026 aprofundou esse movimento ao instituir o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana,





sua circulação qualificada. O problema é, portanto, sistêmico, resultante do desenho institucional e da forma como seus elementos interagem. A procedimentalização da normatividade internacional não pode prescindir da assimilação efetiva do sistema de fontes – em sua pluralidade e em sua projeção hierárquica diferenciada – pela política de gerenciamento de precedentes.

5 A BIBLIOTECA DOS PRECEDENTES E O DIREITO INTERNACIONAL: POR UMA ESTRATÉGIA DE VISIBILIDADE E PROCEDIMENTALIZAÇÃO

A arquitetura do sistema de precedentes consolidou-se sob a influência de uma clivagem entre normatividade constitucional e normatividade legal, orientando o desenho institucional dos mecanismos de formação e estabilização dos precedentes a partir dessa racionalidade binária. Nesse contexto, a normatividade internacional – cuja posição hierárquica e cujo modo de projeção não se amoldam a essa dicotomia – passou a circular em engrenagem concebida para outra lógica, absorvendo as limitações estruturais do sistema.

Essa racionalidade binária adquire concretude institucional quando se verifica que a formação do precedente qualificado é estruturada primordialmente a partir do instrumento processual que o veicula, ainda que sua previsão encontre fundamento constitucional. Repercussão geral, recursos repetitivos, incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas não operam apenas como técnicas de racionalização decisória; funcionam também como critérios de organização e identificação das teses firmadas. A primazia do instrumento processual termina por sobrepor-se à natureza da fonte normativa aplicada, de modo que a governança dos precedentes passa a gravitar em torno da via procedimental utilizada, e não necessariamente da densidade ou da hierarquia da norma que lhes serve de fundamento¹¹.

com diretrizes para o exercício do controle de convencionalidade, iniciativa que pode ser compreendida como movimento de procedimentalização, cuja eficácia depende, contudo, de sua incorporação aos mecanismos de formação e circulação de precedentes.

¹¹O fenômeno da reafirmação da jurisprudência no STF é expressão eloquente dessa lógica: matérias já decididas em controle concentrado ou por súmula vinculante são afetadas à repercussão geral para simples reafirmação da tese, evidenciando que o sistema privilegia a funcionalidade do instrumento processual como eixo organizador da circulação das teses, em detrimento da posição das fontes na pirâmide hierárquica.





A política de gerenciamento de precedentes, em cumprimento ao artigo 927, § 5º, do Código de Processo Civil, reproduziu essa mesma racionalidade¹². As teses firmadas são organizadas e identificadas a partir do instrumento processual no qual se formaram, permanecendo a natureza da fonte normativa aplicada como critério secundário de organização. Daí resulta efeito particularmente relevante para a circulação das fontes internacionais: como esses instrumentos foram concebidos para operar sob a dicotomia entre normatividade constitucional e legal – atribuindo à repercussão geral a vocação de uniformizar questões constitucionais e aos repetitivos a de estabilizar a interpretação do direito federal infraconstitucional –, o sistema não dispõe de encaixe natural para a normatividade internacional, cuja projeção pode transitar entre planos distintos e ocupar zona intermediária. O modelo tende, assim, a capturar as fontes internacionais pela forma do instrumento processual, tornando pouco inteligível a especificidade do direito convencional e, sobretudo, do controle de convencionalidade.

No plano da prática jurisdicional, a formação de precedentes envolvendo fontes internacionais não se encontra vinculada a instrumento processual específico: a via eleita dependerá da qualificação atribuída à fonte normativa mobilizada – constitucional, infraconstitucional ou situada em patamar intermediário – e não da natureza internacional da norma aplicada. O controle de convencionalidade constitui o ponto em que essa tensão estrutural se torna mais visível: do ponto de vista do direito internacional, o que está em jogo é a compatibilidade do direito interno com o parâmetro convencional, pouco importando se a questão se apresenta, no plano doméstico, como matéria constitucional ou infraconstitucional; já no sistema brasileiro de precedentes, essa distinção é decisiva, pois a via processual e a competência do tribunal superior serão definidas conforme a qualificação interna da norma supostamente violada.

A consequência é que a normatividade convencional pode ser absorvida ora como questão constitucional, ora como matéria de direito federal, fragmentando-se sua circulação institucional e obscurecendo a percepção de que, em ambos os casos,

¹² A exigência de organização institucional da jurisprudência decorre da própria natureza normativa das decisões judiciais, que, ao estruturarem pautas de conduta e expectativas legítimas, impõem a construção de mecanismos de estabilização e gestão compatíveis com sua função no sistema. A doutrina processual contemporânea reconhece, nesse sentido, que decisões dos tribunais superiores operam como verdadeiras normas de conduta, o que torna imperativa a estruturação de instrumentos institucionais destinados à sua ordenação e racionalização (Alvim, 2018; 2021).





trata-se de exercício de controle de convencionalidade. O principal foco de disfunção situa-se na dimensão supralegal: o parâmetro convencional não se confunde com a Constituição, mas também não se reduz à lei ordinária, transitando em zona intermediária que o modelo de precedentes não foi concebido para organizar.

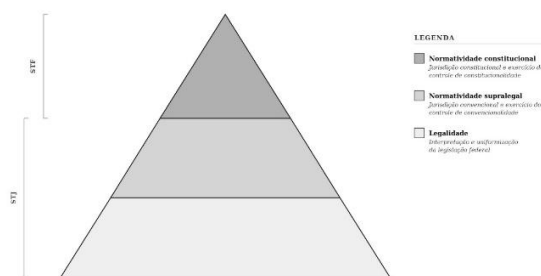
A experiência jurisprudencial oferece exemplos eloquentes dessa fragmentação. A temática da prisão civil do depositário infiel deu ensejo à formação de teses em planos distintos: no STF, o Tema 60 da repercussão geral consolidou a incompatibilidade da prisão com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; no STJ, o Tema 220 enfrentou a matéria sob a perspectiva da aplicação direta do tratado no âmbito infraconstitucional. Embora convergentes quanto ao resultado prático, as teses foram estruturadas em regimes diversos de formação de precedentes, com fundamentos competenciais distintos e inseridas em repositórios organizados segundo a lógica do instrumento processual que as veiculou. O fenômeno revela que a duplicidade não decorre de dissenso interpretativo, mas da arquitetura do sistema, que distribui a normatividade convencional entre esferas jurisdicionais distintas conforme o enquadramento formal atribuído à controvérsia.

Essa duplicidade encontra fundamento na própria construção jurisprudencial sobre a posição hierárquica dos tratados de direitos humanos. Ao situar a normatividade supralegal acima da lei ordinária mas abaixo da Constituição, o RE 466.343 delineou indiretamente sua repercussão no sistema de competências: tratando-se de norma infraconstitucional, o controle direto de sua aplicação não desafia, em regra, recurso extraordinário, cabendo ao STJ a função de instância máxima na interpretação autônoma da normatividade supralegal. A arquitetura hierárquica projeta-se, assim, sobre a distribuição das competências e condiciona o modo de formação dos precedentes em matéria convencional¹³.

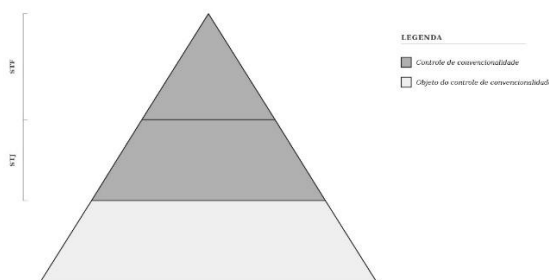
A figura abaixo explicita os três níveis hierárquicos dos tratados internacionais no ordenamento brasileiro, associando-os à repartição de competências jurisdicionais para a formação de precedentes qualificados:

¹³ Quando a violação ao tratado de direitos humanos é alegada de forma autônoma, sem conexão com preceito constitucional, a controvérsia se mantém no plano infraconstitucional e a competência decisória se desloca para o STJ. Quando, contudo, a alegação de violação convencional se apresenta conjugada com ofensa direta à Constituição – seja porque a norma convencional reproduz preceito constitucional, seja porque a interpretação constitucional é construída em diálogo com a convenção –, o STF pode recorrer ao parâmetro convencional como elemento interpretativo para fundamentar decisão de índole constitucional, exercendo controle de convencionalidade de forma indireta. Do ponto de vista do gerenciamento de precedentes, ambas as situações resultam na formação de teses que dizem respeito à mesma matriz normativa internacional, ainda que registradas em sistemas distintos.

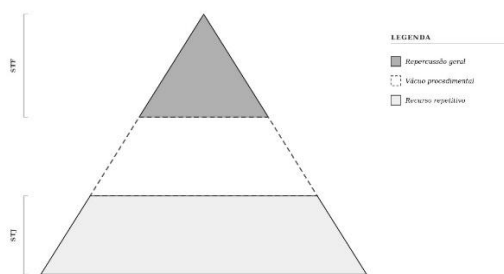




Esta pirâmide revela a segmentação de competências jurisdicionais entre o STF e o STJ na formação de precedentes qualificados em controle de convencionalidade de tratados internacionais de direitos humanos:



Por fim, o diagrama a seguir evidencia um déficit procedimental estrutural: a ausência de instrumento próprio para a formação de precedente qualificado supralegal faz com que o controle de convencionalidade correspondente seja deslocado para a base do sistema, esvaziando a projeção institucional de sua superioridade normativa.



Os reflexos dessa fragmentação também se tornam visíveis no gerenciamento dos precedentes. A organização temática disponível nos repositórios oficiais não espelha, com clareza, a incidência das fontes internacionais. No âmbito do STJ, por exemplo, a classificação digital por ramo do direito registra como “direito internacional” a Controvérsia nº 346, relativa à aplicação da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) em contexto de reunião familiar, matéria que envolve elemento de estraneidade, mas não propriamente a aplicação de fonte internacional. Por outro lado, o Tema 220,



diretamente relacionado à aplicação de tratado de direitos humanos, não aparece indexado sob essa rubrica. A inconsistência classificatória evidencia que o sistema de precedentes não foi concebido para tornar inteligível, de forma autônoma e sistemática, a normatividade internacional que fundamenta determinados precedentes qualificados.

Esse quadro não se restringe aos tratados de direitos humanos: precedentes qualificados podem fundar-se em fontes diversas, como normas consuetudinárias – a exemplo do Tema 994 da repercussão geral –, evidenciando que o problema reside na ausência de uma lógica própria de identificação, organização e circulação de precedentes cuja matriz normativa ultrapasse a dicotomia entre constitucional e legal. Enquanto o sistema continuar a absorver os precedentes exclusivamente pela forma do instrumento processual, a especificidade da fonte internacional permanecerá secundarizada no respectivo gerenciamento

A sobreposição de planos decisórios, por si só, já justificaria reflexão sobre o gerenciamento de precedentes. Compreender a repartição de competências entre jurisdição constitucional e uniformização da legislação federal não é tarefa simples mesmo em matérias estritamente internas, como se observa em controvérsias tributárias ou na disciplina de honorários sucumbenciais. A presença de fontes internacionais, cuja lógica de compatibilidade não se esgota na distinção entre Constituição e lei, amplifica essa complexidade: o sistema termina por registrar separadamente decisões que, sob a perspectiva do direito internacional, integram um mesmo problema normativo. Nesse descompasso, evidencia-se o principal déficit: ainda que a normatividade internacional seja aplicada, ela não é gerida como tal.

O resultado dessa engrenagem é mais profundo do que uma mera dificuldade classificatória. Ao organizar a formação e o gerenciamento dos precedentes exclusivamente a partir do instrumento processual e da dicotomia entre constitucional e legal, o sistema termina por neutralizar a visibilidade institucional da normatividade internacional. O efeito sistêmico é a manutenção do déficit de procedimentalização já identificado: ainda que a normatividade internacional seja absorvida no precedente, ela não encontra, no modelo de gerenciamento, um espaço próprio de organização e reflexão institucional.

Esse déficit produz consequências práticas para a qualidade do diálogo institucional com a ordem jurídica internacional, sobretudo com os tribunais internacionais e estrangeiros. A ausência de identificação clara e sistemática dos





precedentes fundados em fontes internacionais dificulta a formação de uma memória jurisprudencial coerente, compromete a previsibilidade das decisões e enfraquece a capacidade de interlocução estruturada com sistemas como o interamericano, em linha com perspectivas que identificam na interação em rede entre tribunais um elemento relevante da prática jurídica internacional contemporânea (Slaughter, 2004).

A superação desse quadro pode ocorrer, em parte, sem a criação de novos instrumentos processuais nem alteração legislativa, mas demanda reorientação institucional estruturada em três eixos complementares, a partir do reconhecimento de que a matriz normativa internacional não pode permanecer diluída na classificação meramente instrumental dos precedentes.

O primeiro eixo concerne aos mecanismos de identificação temática nos repositórios eletrônicos de precedentes. A arquitetura atual de busca organiza-se predominantemente a partir do instrumento processual e do número do tema, sem que a fonte normativa mobilizada figure como critério autônomo de recuperação. A incorporação de parâmetros de busca que explicitem a natureza internacional da norma aplicada – permitindo identificar, por exemplo, todos os precedentes fundados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, independentemente da via processual que os veiculou – constituiria avanço significativo na inteligibilidade do sistema, sem demandar qualquer modificação na arquitetura formal dos precedentes qualificados.

O segundo eixo diz respeito à indexação estruturada a partir de referenciais internacionalistas. Ao lado dos índices organizados por temas de repercussão geral e de recursos repetitivos, poderiam ser desenvolvidos índices temáticos próprios, estruturados a partir da lógica das fontes internacionais – como temas de controle de convencionalidade –, capazes de tornar visível, de forma autônoma e sistemática, a normatividade internacional que fundamenta determinados precedentes qualificados. Essa reorganização não substituiria a lógica instrumental vigente, mas a complementar, conferindo ao direito internacional um espaço próprio de organização e circulação no sistema de precedentes.

O terceiro eixo situa-se no plano da governança estratégica do gerenciamento de precedentes. Os centros judiciais de inteligência, estruturados nacionalmente pela Resolução nº 349/2020 do CNJ, desempenham função relevante na identificação de padrões de litigiosidade, na proposição de medidas de uniformização e no aprimoramento dos mecanismos de formação e difusão de precedentes qualificados.





Nessa condição, estão institucionalmente posicionados para incorporar, em sua atuação estratégica, a dimensão internacional do gerenciamento de precedentes, favorecendo a sistematização e a circulação qualificada das teses fundadas em fontes internacionais e contribuindo para sua estabilização como parâmetros efetivos de decisão no sistema jurídico.

A ausência dessa visibilidade compromete a inteligibilidade do sistema, dificulta o reconhecimento da natureza supralegal de teses firmadas em controle de convencionalidade e desestimula o diálogo com tribunais internacionais e estrangeiros, fazendo com que as fontes internacionais permaneçam à margem dos mecanismos ordinários de consulta e aplicação. Uma estratégia de gerenciamento que incorpore essa dimensão não apenas contribui para a coerência interna do sistema, mas constitui condição para o fortalecimento da interlocução entre tribunais nacionais e internacionais e, em perspectiva mais ampla, entre o Estado brasileiro e a ordem jurídica internacional.

Sem uma reorganização, o sistema de precedentes continuará a operar como uma biblioteca em que os livros de direito internacional existem, mas permanecem fora de catálogo – disponíveis, mas não plenamente acessíveis à construção da norma jurídica.

6 CONCLUSÃO

O percurso desenvolvido neste estudo evidenciou que a produção da norma jurídica fundada em direito internacional não decorre automaticamente da incorporação de suas fontes no ordenamento, mas depende de mecanismos institucionais que condicionam sua identificação, articulação e circulação qualificada no sistema jurídico. A normatividade internacional, assim considerada, não é atributo inerente às fontes, mas resultado de sua procedimentalização, hipótese que o percurso desenvolvido confirma.

A investigação também permitiu evidenciar que o modo como o sistema brasileiro de precedentes foi concebido e estruturado condiciona essa operatividade. Ao organizar-se predominantemente a partir de uma dicotomia entre normatividade constitucional e legal, e ao gravitar em torno do instrumento processual como critério de identificação e circulação das teses, o modelo vigente tende a absorver a





normatividade internacional em uma lógica que não lhe é própria. O resultado é a sua circulação em condições que dificultam sua inteligibilidade e obscurecem a especificidade de sua função no processo decisório, especialmente quando se considera a pluralidade de fontes e a projeção hierárquica diferenciada que caracteriza o direito internacional no ordenamento brasileiro.

A partir desse diagnóstico, a análise desenvolvida neste estudo não se volta à reformulação da arquitetura do sistema de precedentes, mas ao modo como o gerenciamento se estrutura e opera em seu interior. Nesse plano, identificaram-se três eixos complementares de aprimoramento institucional – a incorporação de parâmetros de identificação temática nos repositórios eletrônicos, o desenvolvimento de índices estruturados a partir de referenciais internacionalistas e a atuação estratégica dos centros de inteligência judicial – nenhum dos quais pressupõe alteração legislativa. Ainda que mantido o desenho vigente, essa reorientação permite conferir maior visibilidade à normatividade internacional e às suas especificidades, evidenciando que o déficit identificado pode ser enfrentado, desde logo, no plano do gerenciamento, a partir da forma como os precedentes são organizados, tornados acessíveis e projetados na prática jurisdicional.

Em última análise, o que está em jogo é a própria forma de produção da norma jurídica em um contexto de pluralidade de fontes. A procedimentalização do direito internacional revela que a inteligibilidade do sistema não resulta da simples coexistência de matrizes normativas diversas, mas depende de sua inserção em condições institucionais que permitam reconhecê-las como parâmetros efetivamente mobilizáveis no processo decisório. Sem essas condições, o direito internacional não se converte, de modo consistente, em parâmetro de decisão, permanecendo como conjunto normativo que, embora componha o acervo do sistema, não se deixa reconhecer de forma estruturada no processo de produção da norma jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Teresa Arruda. *Reflexões a respeito do tema “precedentes” no Brasil do século 21*. Juris Plenum, Caxias do Sul, ano XIV, n. 79, jan. 2018.

ALVIM, Teresa Arruda. *Uma novidade perturbadora no CPC brasileiro de 2015: a modulação*. Revista de Processo, São Paulo, v. 46, n. 312, p. 301-330, fev. 2021.





BERNIER, Nicole. L'autorité du précédent judiciaire à la Cour d'appel du Québec. *Revue Juridique Thémis*, Montréal, v. 6, n. 3, p. 535–562, 1971.

BORGES, Jorge Luis. The Library of Babel. In: BORGES, Jorge Luis. *Collected fictions*. Tradução de Andrew Hurley. New York: Viking, 1998.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Diagnóstico da instabilidade jurisprudencial em matéria tributária no Brasil. *Revista da ESMAFE*, Recife: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, 2007a.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Por que controle misto? *Revista da ESMAFE*, Recife: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, 2007b.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Procedimentalização da normatividade internacional e o déficit de aplicação das fontes internacionais: bases para uma Lei de Introdução às Normas de Direito Internacional. *RDCGD*, Natal, v. 18, n. 2, p. 47–75, jul./dez. 2025.

DWORKIN, Ronald. *Law's empire*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1986.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. *Medellín v. Texas*, 552 U.S. 491, 25 mar. 2008.

GARRO, Alejandro M. Eficacia y autoridad del precedente constitucional en América Latina: las lecciones del derecho comparado. *University of Miami Inter-American Law Review*, Miami, v. 20, n. 2, p. 473–512, 1989.

GUASTINI, Riccardo. *Das fontes às normas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

KOH, Harold Hongju. Bringing international law home. In: HATHAWAY, Oona A.; KOH, Harold Hongju. *Foundations of international law and politics*. New York: Foundations Press, 2005.

MACCORMICK, Neil. Institutional normative order: a conception of law. *Cornell Law Review*, Ithaca, v. 82, n. 5, p. 1051–1070, 1997.

MACCORMICK, Neil. Institutions and laws again. In: MACCORMICK, Neil. *Institutions of law: an essay in legal theory*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão em favor de terceiros e precedentes obrigatórios. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 284, p. 115–136, out. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes*. 6. ed. rev. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

MENEZES, Wagner. Axiomatic-systemic theory: the foundation of international law. 2024. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4936680>. Acesso em: 25 mar. 2026.





NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. Fragmentation of international law: difficulties arising from the diversification and expansion of international law. Documento A/CN.4/L.682, 13 abr. 2006.

NOLLKAEMPER, André. *National Courts and the International Rule of Law*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

PULIDO, Carlos Bernal. El precedente en Colombia. *Revista Derecho del Estado*, Bogotá, n. 21, p. 81–94, dez. 2008.

SCHAUER, Frederick. On treating unlike cases alike. *Constitutional Commentary*, Minneapolis, v. 33, p. 437–450, 2018.

SLAUGHTER, Anne-Marie. *A new world order*. Princeton: Princeton University Press, 2004.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. *Revista de Processo*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 36, n. 199, p. 140–155, set. 2011.

TEUBNER, Gunther; FISCHER-LESCANO, Andreas. Regime-collisions: the vain search for legal unity in the fragmentation of global law. *Michigan Journal of International Law*, Ann Arbor, v. 25, n. 4, p. 999–1046, 2004.

WHITTAKER, Simon. El precedente en el derecho inglés: una visión desde la ciudadela. *Revista Chilena de Derecho*, Santiago, v. 35, n. 1, p. 37–84, 2008.

